



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.001006/2009-41
Recurso nº 890.830
Resolução nº **2801-000.079 – 1ª Turma Especial**
Data 29 de novembro de 2011
Assunto IRPF - Solicitação de Diligência
Recorrente JOSÉ MARIA RUIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, às fls. 06/09, para exigência de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, relativo ao exercício 2007, ano-calendário 2006, no valor total de R\$ 9.827,15, sendo R\$ 4.851,72 a título de principal (imposto suplementar), R\$ 3.638,79 de multa de ofício, e R\$ 1.336,64 de juros de mora, estes calculados até 30/10/2009.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, foram glosados, por falta de comprovação, os seguintes valores de deduções pleiteadas:

(i) pensão alimentícia judicial (valor glosado - R\$ 18.000,00);

(ii) despesas médicas (valor glosado - R\$ 933,72); e

(iii) despesas com instrução (valor glosado - R\$ 423,90).

Consta dos autos que, embora intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

Cientificado do lançamento, o interessado protocolizou tempestivamente sua impugnação, às fls. 01/03, oportunidade em que destacou que faz jus a todas as deduções pleiteadas, conforme legislação fiscal e documentação colacionada ao processo.

Após o exame da lide, a 8ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP), ao exarar sua decisão, julgou procedente em parte a impugnação, decidindo por manter tão-somente a parcela da exigência fiscal relacionada à glosa do valor pleiteado pelo interessado a título de dedução com pensão alimentícia judicial (Acórdão DRJ/SP2 nº 17-43.878, de 16/08/2010, às fls. 31/37).

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 08/10/2010, conforme faz prova o Aviso de Recebimento – AR à fl. 40. O contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 05/11/2010, às fls. 41/45, reafirmando ter o direito à dedução da pensão alimentícia judicial declarada. Para fins de comprovação, nessa fase recursal, o contribuinte junta ao processo os seguintes documentos:

- recibos (referentes a pagamentos que teriam sido efetuados a Maria Helena dos Santos no ano-calendário 2.006, no valor total de R\$ 18.000,00), às fls. 46/58;

- cópia de decisão judicial relativa à fixação do montante a ser pago a título de pensão alimentícia, às fls. 59/64;

- planilha e tabelas de atualização monetária, às fls. 65/68.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O que resta à discussão nessa instância é o inconformismo do recorrente em relação à glosa de dedução com pensão alimentícia judicial pleiteada na sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, ano-calendário 2006, por entender que os valores em discussão foram declarados corretamente.

Pois bem, com o objetivo de comprovar o pagamento do ônus alimentar, apresenta juntamente com a peça recursal os recibos às fls. 46/58, bem como cópia de decisão em apelação cível (nº 2 152.423-1/9), movida por Maria Helena dos Santos e filhos, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), às fls. 59/64, referente a pedido revisional da fixação de alimentos que havia sido definida quando da separação consensual requerida pelo casal e homologada pela Justiça em outubro de 1989.

Da leitura da referida peça judicial (Acórdão às fls. 59/64), observa-se que, por ocasião da separação do casal, os filhos, à época, menores, nascidos, respectivamente, em 1979 e 1983, ficaram sob a guarda da mãe, Sra. Maria Helena dos Santos. Denota-se ainda que tal julgado estabeleceu apenas o incremento da pensão devida aos filhos, decidindo aquele Tribunal por aumentar em metade o valor da pensão anteriormente acordado entre as partes (564 BTN's para 846 BTN's), retroagindo essa elevação a partir da data da citação.

Contudo, face à ausência nos autos da petição inicial da respectiva ação de separação consensual, bem como da respectiva decisão de piso, não se verifica possível conhecer os termos iniciais dessa prestação de alimentos judicialmente devida, pois sabe-se que, em regra, tal obrigação em relação aos filhos não mais persiste após atingida a maioridade dos beneficiários. Saliente-se que no ano-calendário objeto do lançamento em questão os filhos do casal já teriam alcançado a maioridade.

E mais, no entender deste relator, também é relevante se conhecer como ficou definida no presente caso a forma de pagamento desses valores homologados pela Justiça, ou seja, se tais desembolsos ocorreriam através de pagamento em espécie, crédito em conta bancária, retenção por ocasião de pagamento de salário (contracheque), etc.

Face ao exposto, para o saneamento dos autos, e com vistas a formar a convicção quanto à lide em apreço, **VOTO** no sentido de converter o presente julgamento em **DILIGÊNCIA**, para que o recorrente seja intimado a apresentar a petição inicial, bem como a respectiva decisão/sentença ou acordo homologado pelo Juízo de primeira instância, referente ao Processo nº 1.414/90 mencionado em sua defesa.

Em seguida, deverá a unidade preparadora trazer à colação a documentação porventura apresentada.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães